

A PRIMEIRA MULHER: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE O PAPEL DA IGUALDADE NAS RELAÇÕES DE GÊNERO E NO ACESSO AO PODER

*Leda de Oliveira Pinho**

SUMÁRIO: 1 A primeira mulher. 2 Recorte histórico. 3 A categoria gênero. 4 O “empoderamento”. 5 O acesso ao poder. 6 As políticas públicas compensatórias. 7 Conclusão.

Palavras-chave: Mulher – Igualdade – Acesso ao Poder.

1 A PRIMEIRA MULHER

É manhã de domingo. Em Curitiba o sol se mostra com sua habitual discrição e timidez. Nas bancas de jornais o movimento é típico: buscam-se revistas semanais de informação e demandam-se os grossos jornais domingueiros. Um deles estampa na primeira página: “Primeira mulher a ocupar o cargo de procuradora-geral da Justiça no Paraná, a promotora Maria Tereza Uille Gomes fala de seus planos, que incluem o acompanhamento legislativo em Brasília. ‘Os projetos de lei devem ser discutidos também no âmbito das procuradorias especializadas, juntamente com o procurador-geral’, diz. A promotora já presidiu a Associação Paranaense do Ministério Público”¹.

Por sua vez, a página interna do noticiário, onde está a íntegra da entrevista², destaca a seguinte chamada: “Maria Tereza é a primeira mulher a assumir a procuradoria-geral.” Tão singular é o fato a ser

* Mestranda de Direito Civil da Universidade Estadual de Maringá - UEM, membro do Grupo de Estudos de Direito de Personalidade da UEM, Juíza Federal.

¹ CHAGAS, Kátia. Entrevista: A nova procuradora assume o cargo no dia 8 de abril. *Gazeta do Povo*, Curitiba, 3 mar. 2002. Paraná Política, Caderno 1, ano 84, n. 26.428, p. 1 e 13.

² Idem, *ibidem*, p. 13.

comunicado que a entrevistadora indaga sobre a responsabilidade que a entrevistada terá por ser a primeira mulher a ocupar tal cargo, mas não inclui na pergunta o que representa ser a primeira promotora de justiça a exercê-lo, porque tradicionalmente eram escolhidos procuradores do Estado, e nem mesmo o que significa chegar ao posto pela via da eleição direta pela classe, o que pela primeira vez também acontece.

O foco posto sobre a notícia da posse³ – a circunstância de pela primeira vez uma mulher ocupar aquele cargo – denuncia a desigualdade social entre homens e mulheres; que os papéis atribuídos a uns e outras têm sido distintos, como distintos têm sido as esferas e o exercício do poder.

Esse é justamente o propósito deste trabalho: abordar a igualdade na perspectiva de gênero e suas implicações no acesso ao poder.

2 RECORTE HISTÓRICO

A percepção de que a desigualdade imposta à mulher está radicada no acesso ao poder e que este se vincula aos papéis sociais que historicamente lhe foram designados, nada tem de novo.

A Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã⁴, elaborada em 1790 por Olympe de Gouges e suas colaboradoras, imputava à ignorância, ao descaso ou ao desprezo dos direitos da mulher as causas últimas das desgraças públicas e da corrupção dos governos. Ela expunha de forma solene os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher, com o objetivo de lembrar à sociedade os direitos e deveres das mulheres e para que os atos do poder das mulheres e dos homens pudessem ser a cada instante comparados com os objetivos de todas as instituições políticas, de modo a garantir vez e voz às cidadãs, amparadas pelos princípios simples e incontestáveis ali expressos e, assim, “...manter a constituição, os bons costumes e a felicidade de todos.”⁵

Assentada na igualdade natural entre a mulher e o homem, preceituava a declaração sobre a liberdade, a propriedade, a segurança, a resistência à opressão, o acesso ao poder e até sobre justiça tributária:

“Art. VI – A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as cidadãs e cidadãos devem contribuir pessoalmente, ou por seus representantes, para sua formação; deve ser a mesma para todos; todas as

³ Marcada para 08 de abril de 2002.

⁴ VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação: os desafios da igualdade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 121-123.

⁵ Conforme o texto do preâmbulo da Declaração.

cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais perante ela, devem participar em todas as atribuições, postos e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções que aquelas de suas virtudes e seus talentos.

[...]

Art. X – Ninguém deve ser molestado por suas opiniões, nem mesmo pelas opiniões religiosas. A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; portanto, deve também ter o direito de subir à Tribuna, sempre, e quando não perturbem a ordem pública estabelecida pela lei.

[...]

Art. XIII – Para manutenção da força pública e para as despesas de administração, as contribuições da mulher e do homem são iguais: ela participa de todas as obrigações, de todas as tarefas penosas; ela deve, portanto, ter o mesmo quinhão na distribuição de pontos, dos empregos, dos encargos, das dignidades e da indústria.

Art. XIV – As cidadãs e os cidadãos têm o direito de constatar, por eles mesmos ou por seus representantes, a necessidade da contribuição pública. As cidadãs somente podem aderir a isso se forem admitidas numa partilha igual, não somente na fortuna, mas também na administração pública, e de determinar a quota e a duração do imposto.

[...]

Art. XVI – Uma sociedade não tem qualquer contribuição se a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação dos poderes determinada; a constituição é nula, se a maioria dos indivíduos que compõem a nação não contribui para sua redação”.

Uma das regras expressas nesse artigo X foi prontamente executada: em 1793 a cabeça de Olympe é decepada pela guilhotina. No “mesmo ano a Convenção rejeitou a proposta da igualdade política dos dois sexos, ignorando as corajosas teses de Condorcet⁶, que tinha defendido o direito das mulheres *au droit de cité*.”⁷

A Revolução Francesa é, para o Direito da Mulher, o primeiro marco histórico digno de nota. Com ela as mulheres perceberam que

⁶ No afã de demonstrar o direito e a necessidade de a mulher acessar ao poder, Condorcet formulava as seguintes indagações: Em nome de que princípio e de que direito, se desvia num estado republicano as mulheres da função pública? Se a assembléia tem por fim constituir e manter os direitos do povo francês, se a representação nacional significa representação da nação e se as mulheres fazem parte do povo francês, porque lhes é negado o direito de eleger e serem eleitas? Qual a razão de se lhes negar o direito de instrução? Qual a solidez da argumentação de que abrir a carreira política às mulheres significa arrancá-la da família? (CASCUDO, João Batista. *A mulher brasileira: direitos políticos e civis*. 3. ed. Brasília: CEGRAF, 1993. p. 27-28).

⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 10. ed. Brasília: UnB, 1997. v. 1, p. 488.

poderiam pugnar por um lugar na sociedade, pela conquista do espaço público. “Reuniram-se, debateram, lutaram e não lograram êxito em seu intento. Todavia, foi a partir do século XIX que a questão feminina foi colocada na ordem do dia e os reflexos daquelas manifestações ecoaram na contemporaneidade.”⁸

De Aristóteles ao jusnaturalismo a posição da mulher não se altera, prossegue impedida de representar-se a si mesma. Naquela quadra, justificava-se sua incapacidade de ser sujeito de direito perante a lei por um “acordo voluntário”, pelo qual se sujeita a mulher a seu pai, seu irmão, seu marido, seu amo.⁹ Tanto é assim que, em 1859, a tese central da obra “A Mulher”, de Jules Michelet, é a mulher na sua condição de criatura do homem; a mulher entronizada no lar, que é seu reino¹⁰ e sua proposta não é a realização da mulher na sua condição de ser humano, mas “[...] a criação de duas sociedades desiguais e complementares, simbólicas de uma certa sexualidade. A mulher nela é venerada, tem acesso à ciência. É mesmo a senhora do homem, mas “obediente, sentindo prazer na obediência, a qual, quando se ama, é volúpia” (A mulher, p. 215). O homem representa “as leis”, a mulher “a natureza”, “a Causa amorosa”. Cabe a ela “respeitar o homem, que cria tudo para ela”; a criação não é de sua competência pois que ela é “uma harmonia”, enquanto o “o homem moderno, essencialmente, é um trabalhador, um produtor”. (A mulher, p. 240)¹¹.

A luta pela emancipação feminina apresenta ainda outros importantes marcos. O segundo deles é o direito ao voto feminino (introjetado na maioria das legislações internas entre a primeira e a segunda guerra mundial); o terceiro é o movimento feminista dos anos 60 e o quarto, por volta dos anos 80, é a introdução no meio acadêmico dos estudos sobre a categoria gênero.

3 A CATEGORIA GÊNERO

E qual seria o conteúdo e a abrangência dessa nova categoria?

⁸ PIAZZETA, Naele Ochoa. Previsão constitucional da igualdade de gênero. *Revista Consulex*. Brasília: Consulex, v. 1, n. 42, jun. 2000, p. 28.

⁹ FORERO, Rosalba Durán. *20 th WCP: Mujer, e igualdad en Hobbes y Spinoza*. Universidade de Antioquia. Disponível em: <<http://web.bu.edu/wcp/Papers/Gend/GendFore.htm>>. Acesso em: 02.09.2001.

¹⁰ MOREAU, Thérèse. A bela é a fera (Prefácio). In: MICHELET, Jules. *A mulher*. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Perelra. São Paulo: Martins Fontes, 1995. p. XXXIII.

¹¹ MOREAU, Thérèse, op. cit., p. XXXVIII.

Ana Carolina Casagrande Nogueira sustenta que a idéia de “gênero” aponta para o caráter implicitamente relacional do feminino e do masculino, sendo definida geralmente em contraposição à noção tradicional de “sexo”. Para ela, com aquela expressão se quer dizer que “o equipamento biológico não dá conta da explicação da posição subalterna conferida às mulheres na organização da vida social.”¹²

A categoria gênero, pois, não se resume ao sexo, ao qualificativo feminino ou masculino. O sexo é uma categoria biológica – identificada pela anatomia, pela genética e pelas funções hormonais – insuficiente para justificar ou esclarecer os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher.

O enfoque de gênero “substituiu a noção de identidade ao considerar um mundo em que os avanços tecnológicos estavam imprimindo um novo ritmo, e o surgimento de novas estruturas sociais, o que representou o aprofundamento e a expansão da crítica feminista.”¹³ Essa nova visão considera as diferenças biológicas entre os dois sexos, reconhece-lhes a desigualdade nessa dimensão, mas não a admite como justificativa para a opressão, para a exclusão e para a desigualdade profissional e remuneratória. Ela rejeita, especialmente, as justificativas naturalistas que fundamentam na diferença biológica a razão de ser da subordinação da mulher ao homem.

A perspectiva de gênero permite, que se estude a desigualdade sob um novo ângulo, muito mais rico e competente para investigar suas causas e seus efeitos e muito mais apto a desvendar as nuances das relações sociais e do exercício do poder. Tal abordagem não admite que se justifique como decorrentes da própria natureza “os papéis e identidades atribuídos a cada um dos sexos”. É que “Diferentemente do sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado e transmitido ao longo das gerações.”¹⁴ A categoria gênero supera, enfim, o aspecto biológico.

O conceito de gênero se constrói sobre o debate do papel social que, historicamente, foi atribuído à mulher. Volta-se à investigação do paradigma de distribuição de poder arquitetado mediante categorias

¹² NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. *Relações de gênero e Constituição*. Florianópolis: UFSC, fev. 1999. Disponível em: <<http://www.ccj.ufsc.br/~petdir/genero.html>>. Acesso em: 03.06.2001.

¹³ ALMEIDA, Jane Soares de. *Estudos de gênero*. Universidade Estadual Paulista. Disponível em: <<http://www.educacao.pro.br/genero.htm>>. Acesso em: 31.08.2001.

¹⁴ ALMEIDA, Jane Soares de, op. cit.

masculinas de pensamento, o qual é, por sua própria gênese, desigual.¹⁵ Considera a diversidade como fato, mas não como fundamento para a opressão. É, ainda, Ana Carolina Casagrande Nogueira, quem destaca: “Na Sociologia, as relações de gênero são vistas, em geral, como relações de poder. Desse modo, podem ser encaradas como divisões e atribuições diferenciadas de traços e capacidades humanos, criando-se dois tipos de pessoas: homem e mulher, que são apresentados como categorias excludentes. Só se pode pertencer a um gênero, nunca ao outro ou a ambos. O conteúdo real de ser homem ou mulher e a rigidez das próprias categorias variam de acordo com as épocas e culturas. Mas não se pode perder de vista que as relações de gênero têm sido quase sempre relações de dominação, controladas por um de seus aspectos inter-relacionados: o homem.”¹⁶

Por esse recente paradigma, segundo Jane Soares de Almeida, é possível assumir “a premissa ideológica da igualdade na diferença”¹⁷, o “[...] avanço do feminismo e das conquistas teóricas dos estudos de gênero, com possibilidades de repercussão e de influência nas relações sociais culturalmente construídas entre os dois sexos. Isso representa um modelo de conduta no qual as peculiaridades existentes entre homens e mulheres são consideradas, levando a formulações teóricas eficazes sobre as relações social e culturalmente construídas entre os sexos, denominadas relações de gênero, o que também implica em relações de poder.”¹⁸

Esse novo paradigma conforma-se aos direitos de 4ª geração, pois enquanto os direitos de 1ª geração voltam-se para o “eu” (eu sou livre), os de 2ª geração para o “eu e o outro” (eu sou igual ao outro); os de 3ª geração para o “nós” (eu e o outro temos direitos que são nossos), os direitos de 4ª geração voltam-se para o “eu diferente do outro” (eu tenho direito de ser diferente do outro).¹⁹

¹⁵ Sobre relações de poder vide FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 209-276 e, na mesma obra, a introdução de Roberto Machado, p. VII-XXIII.

¹⁶ NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande, op. cit.

¹⁷ ALMEIDA, Jane Soares de, op. cit.

¹⁸ ALMEIDA, Jane Soares de, op. cit.

¹⁹ Esse eu diferente do outro corresponde à idéia de alteridade: “em princípio, qualquer fator que não componha o núcleo comum e integrativo do grupo, núcleo este que une e adere às parcialidades intragrupoais, assim como se diz que uma cola em sua viscosidade e empastamento causa a aderência de dois objetos, é passível da denominação de *alter*. Assim, tanto pode ser considerado como *alter* outro grupo humano, destacado sobre o fundo comum e indiferenciado, dado geneticamente em um momento anterior, de alteridade plena, como fenômenos da natureza ou o mundo sobrenatural.” (CENTURIÃO, Luiz Ricardo Michaelson. *Identidade, indivíduo & grupos sociais*. Curitiba: Juruá, 2002. p. 42).

A ele (o paradigma) se pode ainda associar as esferas de abrangência dos direitos: a esfera privada atinente aos direitos de 1ª geração, a esfera pública aos direitos de 2ª geração, a esfera social aos direitos de 3ª geração. Quanto aos direitos de 4ª geração, eles estariam numa esfera que se poderia chamar de esfera da alteridade.²⁰

É justamente nessa última esfera que se insere o direito da mulher sob a perspectiva de gênero, em que se consideram as diferenças naturais entre o homem e a mulher, mas que ao mesmo tempo os examina como semelhantes. As demais esferas ou paradigmas não consideravam a igualdade com a abordagem que ora se pretende: discutiram-na, buscaram-na e até a declararam, mas sempre sob a ótica masculina.

A introdução da categoria gênero representa um importante avanço para o feminismo. Para Jane Soares de Almeida esse viés “substituiu a noção de identidade ao considerar um mundo em que os avanços tecnológicos estavam imprimindo um novo ritmo, e o surgimento de novas estruturas sociais, o que representou o aprofundamento e a expansão da crítica feminista.”²¹

Semelhante perspectiva, harmônica com a idéia de alteridade, afasta a eventual “confusão entre igualdade e identidade que leva a pensar, erroneamente, que a igualdade seja incompatível com o tratamento diferenciado.”²² As diferenças biológicas existem, mas “essa desigualdade faz parte do jogo erótico da associação entre homens e mulheres” e não podem, sob qualquer pretexto, servir de “aval para a opressão, nem em empecilhos para o acesso ao mundo profissional e ao direito de salários compatíveis com a função desempenhada sem distinção entre os sexos.”²³

O modo de pensar a categoria gênero é plural e abrangente. Ele leva em conta “que a superação de um sistema de desigualdades não se alcança somente pelo fato de que o considerado inferior obtenha os direitos e ocupe as mesmas posições do superior pois numa ordem

²⁰ Vide a respeito de alteridade em: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *Filosofia jurídica da alteridade: por uma aproximação entre o pluralismo jurídico e a filosofia da libertação Latino-Americana*. 1. ed. 2. tiragem. Curitiba: Juruá, 1999. Segundo o Professor José Geraldo de Souza Junior, a principal contribuição desta obra é “caracterizar, filosoficamente e juridicamente, as ações dos novos movimentos sociais” a partir da “leitura rigorosa do pensamento emancipatório do filósofo argentino Enrique Dussel e com o emprego de categorias desenvolvidas por Antonio Carlos Wolkmer”.

²¹ ALMEIDA, Jane Soares de, op. cit.

²² GALUPPO, Marcelo Campos. *Igualdade e diferença: estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. p. 214. Em nota de rodapé o autor ainda destaca: “Enquanto o antônimo para igualdade é desigualdade, o antônimo de identidade é diferença.”

²³ ALMEIDA, Jane Soares de, op. cit.

democrática não se eliminam os desequilíbrios e os mecanismos de dominação de forma tão simplificada.” Avança no estudo da questão feminina e considera as “possibilidades de repercussão e de influência nas relações sociais culturalmente construídas entre os dois sexos. Isso representa um modelo de conduta no qual as peculiaridades existentes entre homens e mulheres são consideradas, levando a formulações teóricas eficazes sobre as relações social e culturalmente construídas entre os sexos, denominadas relações de gênero, o que também implica em relações de poder.”²⁴

Ana Maria Gomes²⁵, perfilando-se ao pensamento de Heleieth Saffioti, defende a importância da abordagem sob a perspectiva de gênero, justamente para afastar a diferença natural entre homem e mulher como justificativa para o “papel submisso e secundário dentro da sociedade.” Ela considera que o fator biológico, que pertence ao domínio da natureza, terminou por mascarar as relações pertencentes a outro domínio, o social. Para ela, bem como para aqueles que se dedicam à investigação da categoria gênero, o sexo “não explica as relações de poder, de dominação e de exclusão às quais a mulher está subordinada.”

Mediante esse novo foco de estudo “podemos entender que as diferenças existentes dentro da sociedade entre homens e mulheres se devem a relações sociais construídas historicamente e não determinadas pela natureza. Se fazemos essa diferenciação, podemos considerar que essas relações assimétricas existentes entre homens e mulheres, por serem socialmente elaboradas, podem ser transformadas.”²⁶

4 O “EMPODERAMENTO”

A categoria gênero se constrói sobre o papel social desempenhados pelo homem e pela mulher. Esses papéis são fundamentais nas relações de poder. Estas, por sua vez, são também relações sociais construídas historicamente. Mais. São relações que se estabelecem entre forças desiguais.²⁷ Falar sobre a igualdade sob a perspectiva de gênero é falar sobre a igualdade social. E não existem razões de ordem natural para a desigualdade que a ordem social, e por decorrência a ordem jurídica, estabeleceu entre os gêneros.

²⁴ ALMEIDA, Jane Soares de, op. cit.

²⁵ GOMES, Ana Maria. Gênero, saúde e violência doméstica. *Revista de Divulgação, Saúde Debate*, Mato Grosso do Sul, n. 18, jun. 1997, p. 71-76.

²⁶ GOMES, Ana Maria, op. cit., p 72.

²⁷ FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 15. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000. p. 248-250.

A desigualação em desfavor da mulher se deu (ou se dá) em razão do papel social que lhe foi atribuído e do decorrente afastamento dos círculos do poder que daí decorreu. Esse desequilíbrio nas relações de poder é visto até hoje nos aspectos simbólicos da transferência de mando: afinal, qual a simbologia da entrega da noiva pelo pai ao noivo nas cerimônias religiosas de casamento? A desigualação, agora em favor da mulher, deverá reconhecer as armadilhas e equívocos inseridos naqueles padrões de relacionamento e inserção social e, mesmo, radicar neles as causas para a adoção de políticas públicas²⁸ que acelerem o acesso da mulher à igualdade substancial.

É certo que os papéis sociais que foram destinados à mulher exerceram e exercem importante fator de desigualdade jurídica. Tal padrão social retirou, historicamente, o poder das mãos da mulher. Desabilitou-a à emancipação. Não lhe permitiu perceber que “o ser feminino” não é causa da “função social feminina” e de que tal função foi construída a partir de idéias masculinas, inseridas numa estrutura ideológica que representa os valores consagrados por uma sociedade patriarcal²⁹.

²⁸ A discriminação positiva, de fato, é a via mais rápida para se modificar as relações de poder e, por elas, chegar ao “empoderamento” da mulher.

²⁹ Num dos textos colacionados no volume 17 da Coleção Bases há um, de Friedrich Engels, que merece destaque: “Não há propriamente igualdade jurídica de direitos entre o homem e a mulher no casamento. A desigualdade de direitos entre eles, herdada de condições sociais anteriores, não é a causa, mas o efeito da opressão econômica da mulher. No primitivo regime comunista, que compreendia numerosos casais com seus filhos, a direção dos trabalhos domésticos, dada às mulheres, era também uma indústria pública, de fornecimento de víveres para os homens. As coisas mudaram com o advento da família patriarcal, e mais ainda com a família individual monogâmica. A direção dos afazeres caseiros perdeu o seu caráter público. A mulher deixa de ter função social e começa o **serviço privado**: ela transforma-se então na primeira serva, encarregada de participar assim da produção social. Só a grande indústria de nossos dias lhe abriu outra vez a carreira da produção social – e ainda unicamente à mulher operária. Porém as condições são tais, que ela não pode subtrair-se ao trabalho doméstico da família e não pode ganhar na produção social, e a que consegue trabalhar na indústria pública, ganhando algo, não pode ser substituída nos serviços caseiros. E o mesmo se pode dizer da mulher de todos os ramos de trabalho, tanto na medicina como na fábrica. A família individual moderna tem por alicerce a escravidão doméstica, dissimulada, da mulher, e a sociedade moderna é uma massa exclusivamente composta de famílias individuais, como um corpo é composto de moléculas. O homem de nossos dias, na maioria dos casos, se ganha o suficiente para o sustento da família, e isto lhe dá um lugar preponderante que não precisa de ser privilegiado por lei, torna-se em relação à mulher um burguês, e a mulher, em relação a ele, a proletária. No mundo industrial, o caráter específico da opressão econômica que pesa sobre o proletariado, manifesta-se nos privilégios legais dos capitalistas, suprimidos, na plena igualdade estabelecida entre as duas classes juridicamente: a República democrática não elimina o antagonismo real entre as duas classes, pelo contrário, fornece-lhe o terreno seguro para ser delineada a luta. O caráter particular da predominância do homem sobre a mulher na família moderna, e a necessidade de se estabelecer entre eles uma igualdade social autêntica, não serão plenamente postos à luz enquanto os

A influência do modo de pensar do grupo dominante no Direito é inegável. Todo ato normativo, todo exercício das funções administrativa, legislativa e jurisdicional, expressa o que se denomina 'vontade do Estado' e corresponde, em alguma medida, a uma determinada atitude política: aquela do grupo dominante. Desse modo, as normas criadas por esses atos em um determinado momento histórico espelham uma certa concepção da vida social e de suas circunstâncias históricas concretas.

Vencidas as barreiras impostas pela ideologia, pelo silêncio e pela educação, enfim pela velha arquitetura dos papéis sociais, poderá a mulher aportar sua visão e assegurar maior participação nos cargos políticos ou públicos, bem assim franquear a defesa e contemplação dos interesses específicos das mulheres, mediante a inserção da perspectiva feminina e interdisciplinar na análise dos fatos que serão juridicizados.

A participação feminina na transposição da norma pressuposta – que habita os corações e mentes dos componentes da sociedade – para a norma posta – que está expresso nos textos legais – é de vital importância para garantir à mulher a igualdade social.³⁰ Atente-se ao destaque que a promotora Maria Tereza Uile Gomes, protagonista da notícia que introduz este trabalho, faz ao acompanhamento legislativo dos projetos de lei pelas procuradorias especializadas.

O Direito da Mulher contribui para o “empoderamento”³¹ da mulher, identificando princípios orientadores das políticas específicas das mulheres que devem ser contempladas pela lei³². Assim, nada obstante o Direito incorpore lentamente as transformações havidas na sociedade (note-se, como exemplo, a celeuma sobre pontos já normatizados sobre o aborto) é ele o espaço propício ao desenvolvimento de regras que podem garantir avanços importantes no caminho da igualdade material.

O conteúdo e alcance do “empoderamento” considera a insuficiência da inserção da mulher “no mundo da produção, mas que é

dois sexos não tiverem juridicamente direitos iguais em absoluto. Veremos então que a libertação da mulher tem por condição primordial a entrada de todo o sexo feminino na indústria pública, e que esta condição exige a supressão da família individual como unidade econômica da sociedade.” (ENGELS, Friedrich. Origem da família, da propriedade privada e do Estado. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich; LENIN (Coletânea). *Sobre a mulher*. São Paulo: Global, 1979. p. 54-55).

³⁰ Vide a respeito: GRAU, Eros. *O direito posto e o direito pressuposto*. São Paulo: Malheiros, 1996.

³¹ A expressão *empowerment* é recorrente nos documentos de declarações internacionais. Florisa Verucci a traduziu por emancipação ou fortalecimento da capacidade, mas não se satisfez com a tradução (VERUCCI, Florisa. *O direito da mulher em mutação*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 28.) A Academia Brasileira de Letras reconheceu o verbo “empoderar” como equivalente “apoderar”, mas ainda não reconheceu o substantivo “empoderamento.”

³² DAHAL, Tove Stang. *O direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

preciso, além disso mudar o próprio modo de produzir, toda a superestrutura psicológica e cultural, e que é às mulheres que cabe gerir diretamente o seu poder.”³³

5 O ACESSO AO PODER

O acesso ao poder tem vinculação positiva com a participação social e a cidadania exercidas pelos indivíduos que estão mais distantes das esferas de poder (econômico, político e social) e estas, por sua vez, são essenciais ao direito de construção democrática³⁴ do seu próprio destino³⁵.

Essa participação, contudo, está relacionada com o grau de domínio e de compreensão que eles têm sobre o processo em que estão inseridos. Mais. Depende, que todos reflitam criticamente sobre a igualdade, que entendam que “o conceito de pessoa é necessariamente um conceito de igualdade”, e que nessa condição estão equiparados o homem e a mulher, a negra e a branca, a pobre e a rica³⁶.

A igualdade é, enfim, um aspecto do valor que o legislador, o administrador, o juiz, a sociedade e o cidadão, devem se propor a atuar: o desenvolvimento da pessoa em toda a sua plenitude. De fato, como sustenta Lúcia Ribeiro, “A temática de gênero está intimamente articulada à questão dos direitos: ao desvelar uma estrutura de poder nas relações de gênero – que implica na subordinação feminina – tal temática remete à questão da igualdade entre os seres humanos, como valor fundante dos direitos.”³⁷

É notório que a insuficiência de representação das mulheres nas organizações e nos cargos políticos importantes é, em boa medida, consequência dos papéis sociais que historicamente lhe foram atribuídos. Resultado disso é a manutenção de velhas políticas discriminatórias que

³³ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco, op. cit., p. 486.

³⁴ “A democracia consiste em oferecer ao povo como um todo tanto poder político quanto seja compatível com a igualdade de tal poder, e a livre expressão é necessária para prover essa igualdade.” (DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípio*. São Paulo: Martins Fontes: 2000, p. 89.)

³⁵ Este aspecto político é incisivamente destacado por Jorge Miranda: “O problema de fundo dos direitos do homem é hoje não tanto o de os justificar quanto de os proteger: e este é um problema não filosófico, mas sim político.” MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional: direitos fundamentais*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. IV, p. 44.

³⁶ RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6. ed. Coimbra: Armênio Amador, 1997. p. 260-261.

³⁷ RIBEIRO, Lúcia. *Gênero e direitos humanos*. *Cadernos Novamérica*, Rio de Janeiro, n. 7, dez. 2000, p. 8.

prosseguem excluindo, conscientemente ou não, sistematicamente, as mulheres de postos na vida pública nos quais poderiam elas influenciar a elaboração de normas e o “empoderamento”.

Tal se dá porque a igualdade perante a lei não impede alguns tipos de dissimuladas práticas discriminatórias. Elas podem persistir, por exemplo, nas condições de financiamento das campanhas eleitorais.

Assim é quando o legislador ignora o acervo de oportunidades que historicamente foi dado (ou negado) à mulher. Quando desconhece o caminho por ela percorrido até o estabelecimento de uma determinada norma (sobre um concurso público, por exemplo). Em face desse procedimento a desigualdade e a injustiça serão acentuadas.

A norma assim posta tem grande dose de probabilidade de afetar a mulher diferentemente do homem, na justa medida das desigualdades anteriormente experimentadas.

É como se um treinador alimentasse e treinasse de forma diferente dois competidores - um de forma mais desfavorável que o outro. Disparado o tiro para a largada, ainda que ambos tenham partido da mesma linha, a competição não será igual ou justa. Afinal, como admitido por Platão em *A República*³⁸: se utilizamos as mulheres para os mesmos serviços que os homens, tem de se lhes dar a mesma instrução.

Luiz Fernando Coelho chama atenção para a manipulação da ideologia em favor de interesses de hegemonias brotadas da microssociedade e suas implicações com o poder: “Penso que esta noção de poder, implicada pela categoria da ideologia, explica a cooptação a que estão sujeitas as lideranças microssociais não hegemônicas, quais sejam, exemplificadamente, as dos grupos chamados eufemisticamente de ‘menos favorecidos’, os quais acabam por fazer o jogo da hegemonia. É por isso também que as idéias que, numa sociedade, tendem a ser as de maior prestígio, porque em parte consentidas pela maioria, são as idéias da microssociedade hegemônica, eis que ela é que dispõe dos referidos instrumentos de manipulação (sic), que lhe possibilitam reafirmar sua própria representação da realidade social perante os demais indivíduos, e até convencê-los de que essas idéias é que são as certas”.³⁹

³⁸ PLATÃO. *A República*. 8. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. p. 222.

³⁹ COELHO. Luiz Fernando Coelho. *Teoria crítica do direito*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 160. A desalienação a ser perseguida importa na tomada de consciência: é olhar que olha e vê, que vê e põe atenção, aquele que nas palavras de José Saramago, indaga o porquê da cegueira: “Por que foi que cegámos, Não sei, talvez um dia se chegue a conhecer a razão, Queres que te diga o que penso, Diz, Penso que não cegámos, penso que estamos cegos, Cegos que vêem, Cegos que, vendo, não vêem.” (SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 222.)

Tal forma de encarar a ideologia, consciente e crítica, é o caminho para uma sociedade mais justa, tendente à igualação, mediante (entre outros instrumentos) a compreensão das relações entre a igualdade formal e a igualdade material, entre o Direito e a sociedade e entre as mulheres e o Direito.

6 AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMPENSATÓRIAS

A igualação nas condições não se resolve só pela lei. Não é suficiente que a norma estabeleça, pois, a exemplo do que se fez para reparar os danos causados pelo tardio voto feminino, reserva de vagas exclusivas às mulheres nas chapas eleitorais, é necessário profundo e persistente trabalho de base, e um direcionamento adequado para que aqueles que foram alijados das esferas de poder venham, afinal, ocupar efetivamente este espaço.

É importante que os programas governamentais e os projetos de lei, que tenham por escopo oferecer igualdade de oportunidades e reparar os danos causados pela discriminação negativa, levem em conta a estrutura e a conjuntura socioeconômica⁴⁰ brasileira. Consequência de tal constatação é a necessidade de implementação de políticas compensatórias mais intensas, que, por exemplo, não se limitem a separar tantos e quantos lugares a serem ocupados por tal e qual grupo social. É que os grupos poderão não ser quantitativamente minoria mas, sim, o ser qualitativamente, porquanto em termos de direitos efetivamente havidos e respeitados numa sociedade, a minoria, na prática dos direitos, nem sempre significa o menor número de pessoas⁴¹.

Os novos contornos emancipatórios constitucionais expressaram-se na possibilidade de titulação do domínio ou concessão de uso conferido à mulher, na capacidade eleitoral passiva e repercutiram, no nível infraconstitucional, no regime de cotas; fizeram-se presentes no pensionamento ao cônjuge e ao companheiro, nas garantias e deveres da

⁴⁰ Edison de Oliveira e Maria Elyse Bernd em seu bem-humorado livro "O hífen e outras dúvidas" (2. ed. Porto Alegre: Curso permanente de português, 2000, p. 188), ensinam a regra dos sócios: "Nos compostos em que a palavra sócio é um sócio mesmo, ou seja, é um substantivo, existe hífen, exemplo: Geraldo é sócio-gerente de nossa empresa. Fora disso, é um simples elemento de composição e nunca provoca hífen. Nesse caso geralmente significa social, exemplos: socioeconômico (social e econômico); sociopolítico (social e político) sociolinguístico (social e linguístico)..."

⁴¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da Igualdade Jurídica. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 33, jul./set. 1996, p. 283-295.

união estável, nos iguais direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

No que diz respeito ao direito da mulher e ao seu papel nas relações familiares, buscou a Constituição brasileira de 1988, pelo § 5º do artigo 226, resgatar a dignidade da pessoa humana da mulher, estabelecendo a igualdade (e, logo, reciprocidade de poder) do homem e da mulher no exercício dos direitos referentes à sociedade conjugal. Tais normas constitucionais, sejam princípios ou regras jurídicas, não podem ser tidas “sempre e somente como mera regra hermenêutica, mas também como norma de comportamento, idônea a incidir sobre o conteúdo das relações entre situações subjetivas, funcionalizando-as aos novos valores.”⁴²

Garantida a quebra da hegemonia cultural masculina, mediante a prática de políticas públicas tendentes a prover oportunidades ou benefícios à mulher, assegura-se maior participação das mulheres nos cargos políticos ou públicos (como o caso que ilustra a introdução) permite-se a defesa e contemplação dos interesses específicos das mulheres, mediante a inserção da perspectiva feminina e interdisciplinar na análise dos fatos que serão juridicizados.

Não se pode esquecer, ainda, que os limites relacionados aos sujeitos chamados a participar da atividade política, que Norberto Bobbio⁴³ resume na fórmula “A política não é de todos”, dizem respeito ao fenômeno da renúncia à política, que no caso das mulheres tem origens estruturais, as quais não são facilmente superadas com algumas poucas medidas pontuais, como é, no caso o regime de cotas estabelecido na legislação eleitoral.⁴⁴

7 CONCLUSÃO

De Aristóteles⁴⁵ até a modernidade o conceito jurídico de igualdade vem evoluindo no mesmo passo da construção dos direitos

⁴² PERLINGIERI, Pietro. *Perfil do Direito Civil*. 1. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 12.

⁴³ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p. 77.

⁴⁴ Nada obstante se reconheça a importância do regime de cotas, impõe-se registrar que ele deveria se fazer acompanhar de outros instrumentos como, por exemplo, a oferta de cursos específicos de preparação política e de condições especiais ao financiamento das campanhas eleitorais.

⁴⁵ É enganosa a idéia de que a igualdade referida por Aristóteles contemple as mulheres; na verdade, quando ele se referia a ela o fazia em relação a iguais: os homens. As relações entre amo e escravo, homem e mulher, crianças e adultos se davam em outro

humanos. É que valores como liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância e alteridade têm sido encarados como meio para a realização da dignidade da pessoa humana, esta o valor-fonte⁴⁶ de todos os demais valores.

A questão da mulher está umbilicalmente ligada ao papel da igualdade e às relações de gênero. A percepção da mulher como ser diferente, mas ao mesmo tempo semelhante ao homem como ser diferente, visão que é peculiar ao enfoque de gênero, demonstra a unidade entre os seres humanos, a unidade sob a perspectiva da pessoa humana, que justamente se complementa na diferença.⁴⁷

No Brasil, a abordagem sob a perspectiva de gênero é ainda uma novidade e reclama aprofundamento e adaptação. A consideração dos aspectos nacionais, regionais e locais ganha importância quando se pensa que a sociedade brasileira é formada por diferentes culturas, que o País tem dimensões continentais e geografia diversificada e, pior, que o crescimento econômico não se fez acompanhar de correspondente desenvolvimento, de sorte que se tem bolsões de extrema riqueza ao lado de uma massa de empobrecidos e miseráveis.⁴⁸

A participação social e a cidadania exercidas pela mulher têm vinculação positiva com o direito de construção democrática do seu próprio destino. Contudo, essa participação está relacionada com o grau de domínio e de compreensão que ela tem sobre o processo em que está inserida. Mais ainda. Depende que todos - homens e mulheres - reflitam criticamente sobre a igualdade, que entendam que "o conceito de pessoa é necessariamente um conceito de igualdade", e que nessa condição estejam equiparados o homem e a mulher, a negra e a branca, a pobre e a rica⁴⁹.

O estudo da questão feminina sob o viés da categoria gênero permite, entre outros significativos avanços, a construção dos direitos da personalidade da mulher sejam materializados, como o poder sobre o próprio corpo (vida); a autonomia das decisões (liberdade); a integridade psíquica (auto-estima); a integridade moral (reputação) e a identidade

plano; era uma relação que supunha sujeição. Neste contexto, portanto, as mulheres não eram sujeitos de direitos iguais aos homens livres. (FORERO, Rosalba Durán, op. cit.).

⁴⁶ REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 304-305.

⁴⁷ GEBARA, Ivone. *Conheça-te a ti mesma*. São Paulo: Paulinas, 1991 (Coleção mulher, tema atual). p. 39-41.

⁴⁸ É a Belíndia a que o economista Edmar Bacha se refere: uma mistura de Bélgica com Índia. BACHA, Edmar. *Introdução à macroeconomia: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1982. p. 17.

⁴⁹ RADBRUCH, Gustav, op. cit., p. 260-261.

pessoal (nome). Mais, muito mais: permite à mulher tenha, enfim, acesso ao poder.

O cenário presente – o das primeiras mulheres que carregam o peso das diminutas possibilidades de comparação – é apto às mulheres vindicarem seus direitos, tomar consciência de que “o ser feminino” não é causa da “função social feminina” e de que tal função é construída a partir de idéias masculinas, inseridas numa estrutura ideológica que representa os valores consagrados por uma sociedade patriarcal.

A mulher parte, finalmente, à conquista de novos espaços: busca aportar sua visão à produção legislativa, à execução da lei e à aferição da correta aplicação da norma. Em outras palavras, a mulher quer se investir no poder, se empoderar.